



**CURSO DE DIREITO**

**MARILENE DO NASCIMENTO CAVALCANTE**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781 DO STF E  
SUA VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO**

**FORTALEZA**

**2021**

**MARILENE DO NASCIMENTO CAVALCANTE**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781 DO STF E  
SUA VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof.(a) Dr.(a) Alessandra  
Brasileiro

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

C377a Cavalcante , Marilene .  
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781 DO STF E SUA VIOLAÇÃO AO  
SISTEMA ACUSATÓRIO / Marilene Cavalcante . – 2021.  
38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Profa. Dra. Alessandra Brasileiro.

1. Constituição Federal. Direitos Fundamentais, Inquérito. Sistema Acusatório. Supremo  
Tribunal Federal. . I. Título.

CDD 340

---

**MARILENE DO NASCIMENTO CAVALCANTE**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO Nº 4.781 DO STF E SUA  
VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof.(a) Dr.(a) Alessandra  
Brasileiro

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Orientador(a))  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)  
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

---

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)  
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida.

Ao meu marido, pelos inúmeros incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria.

À minha Mãe pelo exemplo de determinação na vida e fé inabalável.

À minha irmã, pessoa muito importante em minha vida, que partiu para o lado de Deus, e sempre esteve ao meu lado, torcendo e vibrando por cada conquista.

Ao meu filho que ainda está no meu ventre, mas é minha força constante.

A coordenadora Marlene Pinheiro, sempre disposta em ajudar a todos e tornou a caminhada mais amena.

A todos os professores pelas grandiosas lições que marcaram definitivamente minha vida.

Finalmente, a professora Alessandra Brasileiro, minha orientadora, por possibilitar a realização deste estudo.

## RESUMO

No âmbito do Supremo Tribunal Federal foi instaurado o inquérito nº 4.781, em 14 de março de 2019, pelo Ministro Dias Toffoli, através da Portaria GP nº 69, invocando o art. 43 do RISTF, com intuito de apurar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi* que atinge a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares. Contudo, a portaria não menciona os indiciados; não indica o tempo e o lugar dos fatos objeto da investigação; o Ministério Público não participa da investigação; a Procuradora-Geral da República opinou pelo arquivamento dos autos; o Ministro Relator indeferiu o pedido de arquivamento. O inquérito é um procedimento investigatório, diante da notícia da possível ocorrência de um crime, a polícia inicia uma investigação para obter provas de que o crime efetivamente aconteceu, bem como reunir elementos probatórios que indiquem quem foi o autor. A finalidade do inquérito é fornecer as provas do crime e de sua autoria para que o Ministério Público possa processar o acusado. O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 estabelece uma rígida separação entre as funções persecutórias, cabe a polícia investigar, o Ministério Público acusar e o Judiciário julgar. A instauração e prosseguimento do inquérito 4.781 do STF, sofre fortes críticas jurídicas e social, pois, garantias fundamentais previstas na Constituição são afastadas com intuito de punir os responsáveis pelas condutas mencionadas na portaria. O problema do afastamento dos direitos dos investigados que gera insegurança jurídica, e principalmente pela inaplicabilidade da Constituição Federal, que deve ser suprema a todas as leis, inclusive a Corte responsável pela sua guarda.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Direitos Fundamentais, Inquérito. Sistema Acusatório. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

In the scope of the Federal Supreme Court, inquiry No. 4,781 was initiated, on March 14, 2019, by Minister Dias Toffoli, through Ordinance GP No. 69, invoking art. 43 of the RISTF, in order to investigate fraudulent news, slanderous denunciations, threats and infractions coated with animus calumniandi, diffamandi and injuriandi that affect the honorability and security of the Supreme Court, its members and their families. However, the ordinance does not mention the defendants; it does not indicate the time and place of the facts under investigation; the Public Ministry does not participate in the investigation; the Attorney General of the Republic opined for the filing of the records; the Minister Rapporteur rejected the filing request. The inquiry is an investigative procedure, in the face of news of the possible occurrence of a crime, the police initiates an investigation to obtain evidence that the crime actually happened, as well as gather evidence that indicates who the author was. The purpose of the inquiry is to provide evidence of the crime and its authorship so that the Public Ministry can prosecute the accused. The accusatory system adopted by the Federal Constitution of 1988 establishes a rigid separation between the prosecuting functions, it is up to the police to investigate, the Public Ministry to accuse and the Judiciary to judge. The establishment and continuation of investigation 4,781 of the STF, suffers strong legal and social criticism, as fundamental guarantees provided for in the Constitution are removed in order to punish those responsible for the conduct mentioned in the ordinance. The problem of the removal of the rights of the investigated that generates legal uncertainty, and mainly due to the inapplicability of the Federal Constitution, which must be supreme to all laws, including the Court responsible for its custody.

**Keywords:** Federal Constitution. Fundamental Rights, Inquiry. Accusatory System. Federal Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO N° 4.781 – STF.....</b>	<b>11</b>
1.1 INEXISTÊNCIA DO TIPO PENAL “FAKE NEWS” .....	17
1.2 INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	18
<b>2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 572 E SEU IMPACTO NO INQUÉRITO N° 4.781 – STF.....</b>	<b>21</b>
<b>3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE NORTEIA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....</b>	<b>27</b>
3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	27
3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	27
3.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.....	29
3.4 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E VEDAÇÃO DO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO...30	
<b>4 SISTEMAS PROCESSUAIS: INQUISITÓRIO E ACUSATÓRIO.....</b>	<b>32</b>
<b>5 O INQUÉRITO N° 4.781 – STF E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>34</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a (in)constitucionalidade do inquérito nº 4.781 do STF, instaurado em 14 de março de 2019, pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, através da Portaria GP nº 69, invocando o art. 43 do Regimento Interno da Corte, com intuito de apurar notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi* que atinge a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

A escolha do objeto tem origem nas indagações e discussões jurídicas, e também social sobre a instauração da investigação e das decisões acerca das medidas cautelares, alegando contrariedade com Constituição Federal, e principalmente relativizando direitos fundamentais. Além disso, o Ministério Público afirma que não obteve informações do inquérito, das medidas cautelares designadas pelo Ministro Relator, ausente o titular da ação penal e fiscal do controle externo da investigação preliminar.

Diversos apontamentos sobre irregularidades observadas no inquérito, principalmente sobre a instauração da investigação preliminar no âmbito do STF, algo inusitado, diante das próprias vítimas produzirem provas serão utilizadas em processos que poderão ser julgados na Corte.

Pontos importantes do inquérito que enseja discussão, sendo: a) o sistema acusatório, ao concentrar várias funções processuais em uma única pessoa; b) o direito de os advogados terem acesso aos autos; c) a titularidade do Ministério Público para condução da investigação e para promover o arquivamento dos autos; d) os termos do próprio RISTF, e) o devido processo legal ao investigar pessoas sem prerrogativas de foro no STF.

O Supremo Tribunal Federal é incumbido constitucionalmente de garantir a preservação e a efetividade de nossa Constituição Federal como guardião, no entanto, a instauração do inquérito pela própria Corte com intuito de investigar e punir, sem a presença do órgão acusatório e fiscalizatório que é Ministério Público demonstra indícios que o sistema acusatório não vem sendo respeitado, conseqüente, podemos estar diante de sistema inquisitorial que permite a junção de várias funções em um mesmo órgão.

A importância desse objeto é contribuir para as discussões jurídicas, e principalmente apontar a importância do respeito e manutenção aos direitos fundamentais, aos princípios constitucionais e ao sistema processual acusatório, todos com fundamento na Constituição Federal, o que garante a segurança jurídica contemporânea.

Diante dos pontos explanados, ressalte-se que o objetivo central do presente trabalho é uma análise sobre a (in)constitucionalidade do inquérito nº 4.781 do STF sob a égide da Constituição Federal, tendo como ponto principal a violação ao sistema processual acusatório, estabelecido no artigo 129, I, não podendo o julgador ocupar concomitantemente, as funções de investigador, acusador e vítima.

Ademais, o trabalho tem pretensões de verificar aspectos importantes interligados com o objeto principal, sendo: a) o julgamento da ADPF nº 572 e seu impacto no inquérito; b) os principais princípios basilares para investigação preliminar; c) os sistemas processuais inquisitório e acusatório; e d) o inquérito nº 4.781 do STF e sua relação com sistema processual acusatório.

A pesquisa é teórica foram utilizados livros, artigos periódicos, as decisões judiciais, pareceres jurídicos e as legislações nacionais que trata da instauração do inquérito nº 4.781 do STF e os fundamentos para sua (in)constitucionalidade ocasionada pelas decisões do ministro relator do inquérito.

## 1 A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO N° 4.781 – STF

O inquérito n° 4.781 do STF, instaurado em 14 de março de 2019, pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, através da Portaria GP n° 69, invocando o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com intuito de apurar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi* que atinge a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

A portaria que ensejou a instauração do inquérito, designou como ministro relator Alexandre de Moraes, não recebeu o inquérito por distribuição e a decisão foi individual do Presidente do STF, sem a consulta do Colegiado.

### **PORTARIA GP N° 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019**

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução. (TOFFOLI, 2019).

A portaria GP n° 69, ensejou o inquérito n° 4.781 do STF: (a) não menciona os indiciados; (b) não indica o tempo e o lugar dos fatos objeto da investigação; (c) o Ministério Público não participa da investigação; (d) a Procuradora-Geral da República opinou pelo arquivamento dos autos; (e) o Ministro Relator indeferiu o pedido de arquivamento do Ministério Público. A portaria GP n° 69, invocou o artigo 43 do RISTF, trata do poder de polícia nas dependências do Tribunal, prevê que:

#### Capítulo VIII - Da Polícia do Tribunal

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

De acordo com a Resolução nº 564/2015, editada pela Presidência do STF, o parágrafo único do art. 1º, regulamenta o exercício do poder de polícia previsto no art. 43 do RISTF, como dispõe: “o exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam”.

Ademais, o art. 2º da Resolução nº 564/2015 estabelece que "o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro", ocorrendo uma infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal.

Os requisitos para a aplicação do artigo 43 do RISTF, e possibilidade de instauração de ofício do inquérito interno, na hipótese de infração à lei penal é o fato ocorrer na sede ou dependência do Tribunal e envolver autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. No entanto, as notícias que gerou a instauração do inquérito ocorreram nas redes sociais, e não na dependência da Corte.

A competência do STF não é definida em função do fato da Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Nos termos do art. 102, I, da CF, considerado regra estrita e de *numerus clausus*, estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal em processar e julgar as ações criminais ajuizadas contra autoridades com prerrogativa de foro na Corte, assim disposto:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Ressaltando, a importância do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização da condução do inquérito, para que ser respeitado o devido processo legal, pondera que:

O devido processo legal exige a delimitação da investigação penal em cada inquérito, seja para permitir o controle externo da atividade policial, seja para viabilizar a validade das provas, definir o juízo competente, e assegurar a ampla defesa e o contraditório. Uma vez, delimitados, devem ser noticiados ao Ministério Público para que, na condição de titular da ação penal, possa requisitar e desenvolver a investigação, contando com o apoio da força policial.

Em 15 de março de 2019, o Ministério Público, no uso de suas atribuições, requereu ao Ministro Relator informações sobre o objeto específico do inquérito e a apuração. Transcorrido prazo de 30 dias da instauração do inquérito, não houve o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal. Conseqüentemente, a Procuradora-Geral da República, com fundamento nos princípios do devido processo legal e do sistema acusatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, promove o arquivamento do inquérito nº 4.781 — STF.

A PGR alega que não foi solicitada a se manifestar no inquérito, em qualquer ocasião, como determina a Constituição, e obteve conhecimento dos fatos através de notícias dos meios de comunicações sobre o cumprimento de medidas cautelares penais sujeitas a reserva de jurisdição, sem prévio requerimento e nem manifestação determinada por lei da titular da ação penal, seja em relação aos parâmetros legais e objetivos que condicionam o deferimento da medida cautelar.

O avanço alcançado com advento da Constituição Federal 1988, a substituição do sistema processual inquisitório para o acusatório, modificou a persecução penal, definindo a separação das funções de investigar, acusar e julgar para ser respeitado as garantias fundamentais. De acordo com análise de DODGE (2019):

Em 1988, a Constituição brasileira substituiu o sistema penal inquisitorial pelo sistema penal acusatório, alterando substancialmente a persecução penal no Brasil. A legislação processual penal ainda não foi atualizada no Congresso Nacional de modo a compatibilizar-se integralmente com este novo sistema, embora algumas mudanças pontuais tenham sido feitas na lei ordinária. O sistema anterior, de natureza inquisitorial, permitia que o juiz acumulasse funções de acusação, interferindo no curso da investigação e na instrução penal durante a ação penal. O sistema penal acusatório baseia-se na

separação das funções de acusar, defender e julgar, reservando ao juiz uma função imparcial e equidistante da defesa e da acusação, de modo a assegurar julgamento justo, que angarie credibilidade para o sistema de justiça e para seu papel de promoção da paz social. (DODGE, 2019)

Diante da ausência de informações sobre o inquérito, a Procuradora-Geral da República entendeu que era cabível promover o arquivamento, e assim procedeu:

Considerando os fundamentos constitucionais da promoção de arquivamento do inquérito, tendo como consequência, que nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti.*, sendo assim, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

Conforme a jurisprudência do STF, o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República é irrecusável. O Ministro Celso de Mello durante um julgado se posiciona que: “Como se sabe, a jurisprudência do STF tem ressaltado a impossibilidade de esta Corte recusar o pedido de arquivamento, quando deduzido pelo Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 – RTJ 73/1 – RTJ 116/7, v.g.).

Contudo, o Ministro Relator Alexandre de Moraes entendeu que era descabido o arquivamento do inquérito promovido pela PGR e indeferiu o pedido, prosseguindo com as investigações.

Em 26 de maio de 2020, o Ministro Relator Alexandre de Moraes publicou uma decisão sobre o inquérito nº 4.781 do STF para o esclarecimento de informações e determinar as medidas cautelares em face dos investigados.

A decisão traz esclarecimentos sobre o objeto da investigação, a citação dos nomes de alguns investigados atingidos por medidas cautelares, depoimentos de possíveis testemunhas das infrações cometidas, ressaltado que direitos e garantias individuais seriam afastadas pela busca da verdade real para que a ocorra a punição. O Ministro Relator Alexandre de Moraes ressalta que:

O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em

massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Exposto na decisão que após a realização de diversas diligências no sentido de identificar os responsáveis pelas postagens reiteradas em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas a esta Corte e seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem, a autoridade policial designada nos autos manifestou-se no sentido de que:

para a completa confirmação da autoria e materialidade do fato ora analisado seriam necessárias medidas de polícia judiciária, tais como apreensão dos equipamentos de informática (hardwares) e realização de perícia nos mesmos e oitiva dos envolvidos, analisada a viabilidade jurídica de tais medidas no caso em concreto (fls. 6964)".

O Ministro Relator Alexandre de Moraes entende que os indícios apontam para alguns tipificáveis, em tese e a um primeiro exame, nos arts. 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, bem como nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983, todos na forma do art. 29, do Código Penal.

em face das provas juntadas aos autos, imprescindíveis a realização de novas diligências, inclusive com afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994).

A possibilidade do afastamento de garantias individuais visando identificar os culpados, e conseqüente puni-los pela Corte incumbida de ser o guardião da Constituição e das garantias fundamentais, trata-se de relativizar o inegociável ocasionando insegurança jurídica refletindo negativamente na sociedade. No entanto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes tem o posicionamento que:

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do

verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”

Na decisão do Ministro Relator aduz que os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas dos investigados do inquérito.

Os sigilos bancários e fiscais dos investigados podem ser atingidos, alegando absoluta excepcionalidade da Lei Complementar nº 105/01, pela possibilidade da existência de fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação.

Ademais, o Ministro Relator entendeu ser necessário impor o sigilo dos dados recebidos, que sejam autuados em apartado e em segredo de justiça, dada a incidência da hipótese do art. 230-C, § 2º, do RISTF e determinou as seguintes medidas cautelares:

- 1) A BUSCA E APREENSÃO de computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras, em poder dos investigados;
- 2) O bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior “1”, necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática;
- 3) Que todos os investigados apontados no item “1” sejam ouvidos pela Polícia Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das medidas;
- 4) O afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados;
- 5) A OITIVA de investigados com foro por prerrogativa de função, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade policial designada nestes autos;
- 6) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para as redes sociais a fim de que sejam preservados todos os conteúdos das postagens dos usuários – investigados com foro por prerrogativas de função;
- 7) Que à autoridade policial designada nestes autos elabore os laudos periciais necessários que demonstrem eventual prática de infrações penais, notadamente a participação em associações criminosas para proliferação de crimes e fake news, inclusive quanto ao modus operandi e aos



financiamentos desses grupos com base no material já constante dos autos e outros que sejam obtidos durante as diligências;

8) Expedição de ofício para que a rede social Twitter forneça a identificação dos usuários @bolsoneas, @ patriotas e @taoquei1, no prazo de 5 (cinco) dias.

A investigação no âmbito do STF está em andamento, sem previsão de prazo para conclusão, publicado com frequência novas medidas cautelares, e é perceptível a ausência da Procuradoria-Geral da República no acompanhamento do inquérito, o que gera críticas constantes por juristas que consideram que as ações ultrapassaram os limites estabelecidos na Constituição. O momento é de incerteza, pois, ainda não tem como dimensionar o resultado dessas decisões.

### 1.1 INEXISTÊNCIA DO TIPO PENAL “FAKE NEWS”

A expressão *fake news* vem do inglês *fake* (falsa/falso) e *news* (notícias), significa informações falsas que se difunde rapidamente entre a população como se fosse verdade, principalmente, relacionadas às redes sociais.

Não existe o crime de fake news, porém tem um projeto de lei do Senado de 2017, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Acrescentando o art. 287-A, do CP/40, que teria a seguinte disposição:

“Divulgação de notícia falsa”

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.”

A justificativa do projeto de lei seria que a divulgação das chamadas *fake news* (notícias falsas), sobretudo na internet, é conduta cada vez mais comum em nosso país. Esse quadro é preocupante, visto que tais notícias deseducam e desinformam a

sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade na totalidade. Para tanto, a criação de um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem.

## 1.2 INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A investigação preliminar encontra-se na fase pré-processual e constitui o conjunto de atividades desenvolvidas por órgãos do Estado, a partir de um notícia-crime, pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com a finalidade de justificar ou não processo.

O fundamento da existência da investigação preliminar é a busca do fato oculto, a função simbólica e filtro processual.

A necessidade de ter um inquérito policial prévio ao processo se justifica:

- a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
- b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- c) Filtro processual: a investigação preliminar serve de filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois, é gerador de estigmatização social e jurídica e sofrimento psíquico. (JUNIOR, 2020)

No âmbito do STF, considerados os que tenham a prerrogativa de pôr se, serem julgados, uma vez proposta a ação penal pública incondicionada, cabe a Procuradoria-Geral da República provocar o Judiciário (órgão inerte), para instauração do inquérito.

Nos termos do art. 4º do CPP, determina que o inquérito seja realizado pela polícia judiciária, no entanto, em seu parágrafo único, ressalta que a competência da polícia não exclui a de outras autoridades administrativas que tenham competência legal para investigar.

O inquérito policial trata-se de um modelo de investigação preliminar da polícia judiciária, de modo a executar com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais.

A investigação preliminar é de suma importância para justificar a ação penal, evitando a contaminação e garantindo a valoração das provas.

A função do inquérito e de qualquer sistema de investigação preliminar é recolher elementos úteis à determinação do fato e da autoria, em grau de probabilidade, para justificar a ação penal. Com isso, evita-se a contaminação e garante-se que a valoração probatória recaia exclusivamente sobre aqueles atos praticados na fase processual e com todas as garantias. (JUNIOR, 2020)

O Ministério Público tem atuação legalmente autorizada para requerer abertura e acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, por falta de uma norma que defina satisfatoriamente o controle externo da atividade, participa ativamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial.

Os poderes investigatórios do Ministério Público, poderá instruir seus procedimentos investigatórios criminais, devendo observar o regramento do inquérito, considerando as manifestações favoráveis pelo Supremo Tribunal Federal. Deverá ainda observar o rol de direitos e garantias do investigado, previstos no Código de Processo Penal, nas leis extravagantes, e principalmente na Constituição Federal.

Conforme ensina Junior (2020, p.) formalmente, o inquérito policial inicia com um ato administrativo da polícia judiciária, determinando a instauração através de uma portaria. Não obstante, a relevância está no ato que dá causa à portaria, que carece de importância jurídica, como dispõe o art. 5º do Código de Processo Penal.

O inquérito policial é facultativo para o Ministério Público, mas é obrigatório para a polícia judiciária, que diante de uma infração ou notícia-crime por delito de ação penal pública, está obrigada a investigar.

Nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, o inquérito é secreto no plano externo, devendo a polícia judiciária assegurar o sigilo necessário para esclarecer o fato. No plano interno, pode ser determinado o sigilo parcial, impedindo que determinados atos seja presenciado pelo investigado.

No entanto, o sigilo interno não alcança o advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso as peças e nem o direito à extração de cópias ou fazer apontamentos, nos termos do art. 7º, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.906 e a Súmula Vinculante nº 14, do STF. Ademais, negar acesso do advogado aos autos do inquérito, constitui crime, previsto no art. 32, da Lei nº 13.869.

O Código de Processo Penal não atribuiu nenhuma presunção de veracidade aos atos do inquérito policial, atendendo a sua natureza jurídica e estrutura, esses atos praticados e os elementos obtidos na fase pré-processual servem para justificar o recebimento ou não da acusação.

De acordo com o art. 10, parágrafos 1º e 2º, do CPP, o relatório finaliza o inquérito, o qual deverá ter exposição objetiva e impessoal do que foi investigado, em seguida remettesse ao foro para ser distribuído.

O promotor ao receber o inquérito policial poderá: oferecer denúncia; determinar o arquivamento; solicitar diligências ou realizar diligências. Uma vez iniciado formalmente o inquérito policial, não poderá a autoridade policial arquivá-lo, pois não possui competência para o ato, nos termos do art. 17. do CPP.

O Ministério Público solicita o arquivamento do inquérito para o juiz que poderá concordar com o pedido e então arquivar o inquérito, ou divergir e determinar a remessa para o Procurador-Geral do Ministério Público, que poderá insistir no arquivamento, nesse caso, não restará ao juiz outra opção do que arquivar ou oferecer denúncia, que voltará para ele julgar.

Entende Junior (2020) ser necessária a exclusão física dos autos do inquérito do processo, permanecendo apenas as provas técnicas e as irrepetíveis, desta forma, evita-se que a investigação preliminar seja utilizada como fundamento principal da decisão do juiz.

Na sentença, só podem ser valorados os atos praticados no curso do processo penal, com plena observância de todas as garantias constitucionais. O inquérito policial somente gera atos de investigação e, de limitado valor probatório.

## **2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 572 E SEU IMPACTO NO INQUÉRITO Nº 4.781 – STF**

O Partido Político Rede Sustentabilidade com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da Portaria GP nº 69, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781, no Supremo Tribunal Federal. Alega a amplitude do objeto da apuração, que não mencionaria os artigos do Código Penal, e ausência de identificação dos fatos e das pessoas a serem investigadas.

O inquérito nº 4781, que tramita em sigilo, estando indisponível informação sobre crimes e investigados, pode ser direcionado, contra jornalistas, parlamentares, membros do governo, membros do Judiciário e Ministério Público, detentores de foro especial, além da Cidadania em geral.

A Rede Sustentabilidade possui legitimidade ativa para propor a ADPF 572, aponta que a Portaria, ato do Poder Público, estaria lesando ou ameaçando de lesão o preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos, da legalidade e a vedação a juízos ou tribunais de exceção, com fulcro dispostos nos artigos 1º, III; 4º, II e 5º, II, XXXVII, LIV da Constituição Federal.

Ressalta-se que o artigo 43 do RISTF, que fundamenta a Portaria, trata do poder de polícia interno, havendo sido regulamentado pela Resolução n.º 564/2015, exigindo que o fato ocorra na sede do Tribunal e, cumulativamente, envolva autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. Ambos os requisitos estariam ausentes, a ensejar, não a atuação do Judiciário, mas, nos moldes de um sistema acusatório, da polícia judiciária ou do Ministério Público.

A petição inicial da ADPF nº 572, aponta equívocos e violações a preceitos fundamentais na condução do inquérito, como é demonstrado:

Haveria, assim, ofensa ao preceito fundamental da Separação dos Poderes, não tendo o Judiciário, salvo algumas exceções, competência estabelecida no art. 102 para conduzir investigações criminais, como está disposto no art. 60, §4º, III, da CF. Havendo ofensa a proteção judicial efetiva, garantia do juiz natural, e ao devido processo legal, nos termos do art. art. 5º, XXXV, XXXVII, LIII e LV, da CF. Ressalta o caráter inquisitivo do inquérito instaurado, que ofende a Constituição Federal e os princípios internacionais que impõem o sistema acusatório. (SANTOS, 2019)

A Portaria GP n° 69, instaura o inquérito n° 4.781 para apuração de infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi* que atinge a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a petição inicial da ADPF n° 572 aduz ser equivocado a abertura do inquérito, pois o Supremo Tribunal Federal não pode ser sujeito dos crimes de honra por ser pessoa jurídica. De acordo com

As pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de modo que a Portaria não poderia ser instaurada para apurar fatos ofensivos à honra do Supremo Tribunal Federal, e, no caso das pessoas naturais, a investigação estaria condicionada à representação do ofendido, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. (SANTOS, 2019)

Por fim, é sustentado que o sigilo atribuído ao inquérito ofende o direito de defesa, nos termos do enunciado de súmula n.º 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Durante o julgamento da ADPF n° 572, o Ministro Relator Edson Fachin solicitou a manifestação das autoridades mencionadas na ação, com intuito de obter os esclarecimentos sobre irregularidades na instauração da investigação preliminar no âmbito do STF.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no que lhe concerne, manifestou-se em eDOC 18, sustentando que a Portaria tem respaldo no art. 43 e art. 13, I, do RISTF, porque, como os Ministros têm jurisdição em todo território nacional e a infração contra eles cometida implica ofensa ao próprio STF, órgão que representam, com fulcro no art. 92, §2º da CF.

Em eDOC 23, o autor noticiou a decisão do relator do inquérito n° 4.781, Min. Alexandre de Moraes, determinando a retirada de matéria publicada no site “O Antagonista” e na revista “Crusoé”. Sustenta que essa decisão representa violação à liberdade de expressão e de informação, ofendendo, pois, o art. 5º, V, X, XIV e art. 220, §1º, da CFRB. Assim, eventuais notícias falaciosas não poderiam ser objeto de censura prévia, mas deveriam ensejar o direito de resposta e à indenização.

O Ministro Alexandre de Moraes manifestou-se em eDOC 43, esclarecendo, nos mesmos termos da manifestação do Ministro Presidente, que o objeto do inquérito se refere à investigação de atividades ilícitas contra o Supremo Tribunal Federal.

Manifestou-se a Procuradora Geral da República em eDOC 44, noticiando que, logo após a edição da Portaria, solicitou informações ao ministro relator do inquérito, o que não foi atendido. Considerando as notícias veiculadas de medidas cautelares deferidas sem prévia manifestação do Ministério Público Federal e a notícia da proibição de matéria jornalística, a PGR promoveu o arquivamento do inquérito, o que não foi acolhido pelo relator.

Trecho dos fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADPF nº 572:

Com efeito, a Constituição de 1988, ao estabelecer o primado da democracia, também instituiu o sistema penal acusatório e um conjunto de garantias individuais necessárias para assegurar um julgamento penal justo, como o juiz natural, a anterioridade da lei penal, o contraditório, a ampla defesa, o habeas corpus, e o devido processo legal. A expressão máxima – mas não única – do sistema penal acusatório está contida no art. 129-I da Constituição, que separa nítida e inexoravelmente as funções de acusar e julgar, até então passíveis de serem acumuladas pelo juiz, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Não é pouco. A Constituição promoveu uma transformação radical de sistemas, instaurando uma nova era penal no Brasil, que tem sido responsável pela transformação do sistema de justiça, tornando-o mais confiável e fazendo a lei valer para todos, de modo justo. (DODGE, 2020)

Os problemas ocasionados pela instauração e a condução do inquérito nº 4.781 no âmbito do STF foram apresentados pela PGR no parecer apresentado no julgamento da ADPF nº 572, são citados:

- (I) o sistema acusatório instituído na Constituição de 1988, no art. 129, inc. I, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública;
- (II) a ausência de intervenção do Ministério Público violaria o art. 129, inc. I, II, VII, VIII e §2º, da Constituição, o art. 38, inc. II, da LC n. 75/93 e o art. 52 do RISTF, os quais impõem a sua participação como destinatário da prova e como instituição de controle externo da atividade policial;
- (III) a promoção de arquivamento seria irrecusável, citando precedente da Questão de Ordem do Inquérito n. 2341. Adiciona ofensas ao devido processo legal (IV): por violação à regra de competência do Supremo Tribunal Federal do art. 102, inc. I, “b”, e o próprio art. 43, §1º, do RISTF, uma vez que, em princípio, os investigados não têm prerrogativa de foro, conforme delimitado na Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937; por violação à regra do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), pois não houve distribuição aleatória.

(IV) violação ao Estado Democrático de Direito, porque o objeto da Portaria é genérico, não havendo justa causa para a sua instauração, gerando insegurança social, inclusive porque está sob sigilo. O necessário respeito aos Ministros do STF não autoriza restrições à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição) e à liberdade de imprensa. (DODGE, 2020)

O Ministro Relator Edson Fachin da ADPF nº 572, assenta o sentido adequado do referido de modo que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da CF; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição.

Com base no entendimento da Corte fixado a partir do voto do ministro relator e dos debates estabelecidos durante o julgamento desse caso, algumas conclusões podem ser extraídas, das quais se destaca:

- a) A investigação criminal fundamentada no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é excepcional, atípica e anômala, devendo ser reservada para as hipóteses em que a defesa da Corte e de seus ministros representa a própria garantia do regime democrático.
- b) A jurisdição do Supremo Tribunal Federal para instrução dessa investigação – fase pré-processual – estende-se a todo território nacional e não se limita à autoridade com foro por prerrogativa constitucional nessa Corte.
- c) O sigilo deverá ocorrer nas estritas hipóteses permitidas pela Súmula vinculante n. 14, pois a regra é a publicidade para os investigados e advogados.
- d) As peças informativas decorrentes da investigação, considerando-se a multiplicidade de fatos e de investigados, serão encaminhadas pelo ministro condutor da investigação aos juízos competentes, inclusive o próprio STF, nas hipóteses em que caracterizada a participação de autoridade com foro de prerrogativa na Suprema Corte.
- e) Houve a validação de todos os atos de apuração e diligências instrutórias realizadas até o julgamento do caso pela Suprema Corte, inclusive as decisões relativas às medidas de reserva de jurisdição, por entender o relator, respaldado em jurisprudência da Corte, que o inquérito possui natureza administrativa apenas e eventuais vícios



não ocasionam nulidades que possam contaminar a fase seguinte, a *persecutio criminis in judicio*.

- f) Os limites objetivos de investigação estão parametrizados no voto do relator em situações que, concretamente, ofereçam risco ao Supremo Tribunal Federal, a seus ministros e familiares – pertinência temática – e que se qualifiquem como abuso do direito de manifestação – nos limites fundamentados na decisão –, abrangendo, assim, crimes contra a honra, ilícitos tipificados na Lei de Segurança Nacional e eventuais outros crimes praticados especificamente contra o STF, os ministros e seus familiares.

De acordo com Nascimento (2020, p.3), o julgamento da ADPF nº 572 pela improcedência do pedido formulado demonstra uma contradição do STF. Como explica:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 572, superou seus próprios julgados em relação ao devido processo legal de garantias constitucionais das liberdades individuais, como a imparcialidade e neutralidade do Poder Judiciário e o sistema acusatório, e declarou a constitucionalidade do Inquérito n. 4781, instaurado pela própria Corte com objeto amplo e indefinido e, assim, não vinculado às hipóteses estabelecidas pelo art. 102, I, b e c, da Constituição Federal.

A decisão representou a superação de princípios e regras que fundamentam o Estado de Direito, como a separação das funções estatais, a inércia e imparcialidade do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, Corte que tem a função precípua de interpretar e aplicar a Constituição pela atividade do controle de constitucionalidade, no aspecto da validade jurídica, não se questiona sobre a nulidade *ab initio* dessa investigação, que contaminaria o seu resultado e o conjunto probatório produzido.

Conforme o entendimento de Nascimento (2020, p.21) a investigação criminal conduzida pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 4781 é anômala, excepcional e limitada à apuração de condutas que coloquem em risco a integridade dos ministros do STF, seus familiares e a honorabilidade da Corte e justificada constitucionalmente pelo próprio STF como um mecanismo necessário e eficaz de defesa do regime democrático e da soberania da Constituição.

No dia 18 de junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal com alegação do propósito de garantir as estruturas do Estado Democrático de Direito, julga totalmente improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e declara a

constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019, e consequente do artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial.

### **3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE NORTEIA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

#### **3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O princípio do devido processo legal é um direcionamento constitucional com intuito de obter o acesso à justiça e que as garantias fundamentais não sejam afastadas durante o processo ou investigação preliminar, como preceitua o art. 5º, LIV da CF, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Os destinatários da regra constitucional do devido processo legal, estão estabelecidos no art. 5º, LV da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Entende Vasconcelos (2019), o aspecto formal está relacionado ao acesso à justiça, pois, à ideia de um processo justo, por atingir direitos como a vida, a liberdade e a propriedade dos particulares somente se justificam através de um processo materialmente orientado pelos princípios da justiça. Já o aspecto material é extraído do princípio da razoabilidade dos atos estatais, objetivando a contenção dos excessos do Poder Público.

#### **3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A existência do Estado de Direito está relacionada a adesão de um processo penal acusatório e, como consequência necessária, a presunção da inocência. O princípio da presunção da inocência é componente basilar de um modelo constitucional e processual penal que respeita a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana.

A presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, é possível verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância.

A Convenção Americana de Direitos Humanos defende a aplicação do princípio da presunção de inocência, inclusive definindo as garantias judiciais a pessoa acusada durante o processo, como dispõe o seu art. 8º:

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

A Constituição Federal e o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, aponta para as três principais manifestações da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se a fase pré-processual);

c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É uma incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

A finalidade do processo penal é a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria, respeitando sempre o princípio da presunção de inocência, tendo um marco definido até o trânsito em julgado.

### 3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa com base no devido processo legal, em seu art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório preceitua a igualdade que deverá ser observada em qualquer processo, assegurando-se às partes o direito de ação e de defesa, incluindo, pois, à informação dos acontecimentos processuais, bem como à participação, com efetiva contrariedade, assegurando-se também a defesa técnica, que se for insuficiente poderá anular o processo legal, caso se comprove prejuízo ao réu.

O direito à ampla defesa é concretizado ao se proporcionar a todo litigante e acusado a mais ampla defesa, por meio da verificação de requisitos, quais sejam: autodefesa, possibilitando à parte influenciar na convicção do juiz, presenciar todos os atos do processo, defesa técnica, prova legalmente obtida ou produzida; assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme o art. 5º, LV e LXXIV, da CF.

A jurisprudência do STF garante a amplitude do direito de defesa, o exercício do contraditório e o devido processo legal mesmo que em sede de inquéritos policiais e/ou processos originários cujos conteúdos devam ser mantidos sob sigilo, com fulcro no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Pode o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa, seja dando sua versão aos fatos ou usando seu direito de silêncio, desta forma, é exercido o direito de defesa e contraditório no inquérito policial. Também poderá fazer-se acompanhar de advogado que poderá intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda,

postular diligências e juntar documentos e apresentar defesa escrita e outras alegações defensivas, nos termos dos artigos 14 do CPP e 7º, XXI da Lei nº 8.906/94.

Conforme entendimento do Junior (2020) contraditório na fase pré-processual é o seu primeiro momento, da informação. Em sentido estrito, não existe o contraditório pleno no inquérito porque ainda não tem uma relação jurídico-processual.

Nesta esteira de pensamento, surgiu a Súmula Vinculante n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

As dimensões do contraditório, deve ser visto em duas dimensões: o direito à informação e a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidades.

O contraditório é um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas: a acusação e a defesa. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo.

### 3.4 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A VEDAÇÃO DO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Por força do princípio do juiz natural, todos têm direito de ser julgados por membros regulares do Poder Judiciário, investidos em conformidade com os comandos constitucionais e legais, inclusive relativos à fixação de suas competências, como está disposto no art. 5º, LIII, da CF, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, responsável por decidir questões legais, no entanto, não é o juiz investigador.

Um dos motivos de crítica no inquérito nº 4.781, foi a escolha do Ministro Relator Alexandre de Moraes pelo Presidente do STF, Dias Toffoli, sem respeitar o princípio da livre disposição. A Procuradora-Geral da República no parecer que promoveu o arquivamento do inquérito, explana que:

Na perspectiva constitucional, de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão que determinou de

ofício a instauração deste inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e deu-lhe poderes instrutórios quebrou a garantia da imparcialidade judicial na atuação criminal, além de obstar acesso do titular da ação penal à investigação. São vícios insanáveis sob a ótica constitucional. (DODGE, 2019)

A Portaria GP n° 69/2019, que instaurou o inquérito n° 4.781, afronta à regra do juiz natural, que se estabelece mediante prévia distribuição aleatória do inquérito, nos termos art. 5°, LIII, CF.

É vedado pela Constituição Federal a criação de tribunal de exceção para julgar determinado caso, especificamente, pois sua possibilidade contraria o princípio do devido processo legal, daria margem a perseguições e abusos, prejudicando a imparcialidade necessária em um julgamento justo, com fulcro no art. 5°, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

De acordo com Vasconcelos (2019) preceitua que “tribunal de exceção é aquele criado após o cometimento do fato, há uma predisposição para condenar o réu, uma vez que foi instituído para proceder a um julgamento predeterminado, comprometendo a imparcialidade do juiz”.

A vedação do tribunal de exceção garante o cidadão que não vai sofrer processo, sem que a situação esteja previamente definida em lei e seu julgamento adstrito a um juiz ou tribunal anteriormente estabelecido.

#### 4 SISTEMAS PROCESSUAIS: INQUISITÓRIO E ACUSATÓRIO

Ao longo dos séculos a estrutura do processo penal passou por variação, conforme o predomínio da concepção punitiva ou libertária. O sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu até o final do século XVIII, havendo nova mudança através dos movimentos sociais e políticos.

O sistema inquisitório tem em sua essência o acúmulo de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, sendo o soberano do processo. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa busca a prova e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

O sistema inquisitório foi desacreditado, principalmente, por incidir em um erro psicológico de crer que uma mesma pessoa possa exercer funções diferentes como investigar, acusar, defender e julgar.

Junior (2020) define as principais características que diferencia os sistemas inquisitório e acusatório, conforme a demonstração da tabela:

Sistema Processual Inquisitório	Sistema Processual Acusatório
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ausência de separação das funções de acusar e julgar;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ a iniciativa probatória deve ser das partes</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ violação do princípio <i>ne procedat iudex ex officio</i>, pois o juiz pode atuar de ofício;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ mantém-se o juiz com um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que refere à coleta de prova, tanto de imputação como de descargo;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ juiz parcial;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ tratamento igualitário das partes;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ inexistência de contraditório pleno; e</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ procedimento é em regra oral</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ desigualdade de armas e oportunidades.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ plena publicidade de todo o procedimento</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ contraditório e possibilidade de resistência</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre</li> </ul>



	convencimento motivado do órgão jurisdicional;
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica da coisa julgada; e</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.</li> </ul>

O sistema processual deve manter o juiz afastado da iniciativa probatória, para fortalecer a estrutura dialética e, assegurar a imparcialidade do julgador. É a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz, que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive.

O modelo acusatório é demarcado pela Constituição ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público, exigindo a separação de funções de acusar, julgar e, principalmente, ao definir regras do devido processo, especialmente na garantia do juiz natural e imparcial, nos termos dos arts. no art. 5º, LIII, LIV e 129, I, da CF. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz.

A importância do tripé sistema acusatório, contraditório, imparcialidade e separação inicial de funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

A Constituição de 1988 determina o sistema processual acusatório, fundando no contraditório, ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas regras do devido processo penal.

Assumindo o problema estrutural do Código Processual Penal, a luta passa a ser pela acoplagem e a filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória.

## **5 O INQUÉRITO Nº 4.781 – STF E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal impõe a valorização da dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório, em que possui uma série de regras que caracteriza um modelo acusatório, por exemplo: a) titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério público (art. 129, I); b) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV); c) presunção de inocência (art. 5º LVII); e d) exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Em um processo acusatório o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes e não autoriza o juiz produzir de ofício provas, nem para colaborar com a acusação ou para auxiliar a defesa.

Há três órgãos do Estado envolvidos no sistema de justiça criminal. A Polícia investiga para elucidar o crime e identificar o criminoso, através da função investigatória, o Ministério Público para poder acusá-lo formalmente e assim processá-lo pela função acusatória buscando sua condenação. A combinação das funções investigatória e acusatória resulta na função persecutória.

Ademais, o Poder Judiciário tem o dever de ser inerte, a menos que seja provocado. Se houver acusação formal apresentada pelo Ministério Público, o juiz então presidirá um processo e ao final proferirá um julgamento, chamado função jurisdicional.

Dotti (2019) explica que a impessoalidade dos atos é única das exigências fundamentais dentre os princípios reguladores da administração pública, previsto no art. 37, da CF.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal estabelece uma rígida separação entre as funções persecutória e jurisdicional, cabe a Polícia investigar, o Ministério Público acusar e o Judiciário julgar.

O processo penal brasileiro adota o sistema acusatório, com efeito, o art. 5º, § 2º da Constituição declara: “Os direitos e as garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Durante séculos, o processo penal seguiu o chamado modelo inquisitório, em que o juiz reunia todas as funções: investigador, acusador e julgador, conhecido como juiz-inquisidor, que passou a ser formalmente rejeitada.

O Direito Processual Penal chegou ao novo século afastando-se do modelo inquisitivo de outrora. Não há mais unidade entre julgador e acusador; a prisão processual não é a regra; a publicidade do procedimento garante sua transparência e a ampla defesa e o contraditório permitem um processo justo. Vive-se, pois, a era de um processo penal democrático, iluminado pelos preceitos constitucionais e embebido do sistema acusatório. Entre os sistemas inquisitivo e acusatório, é elementar que apenas este é compatível com um processo penal democrático e constitucional. (DOTTI, 2019, p.7)

O sistema acusatório tem por base o princípio dialético, tendo como suas principais características: a iniciativa probatória das partes, o contraditório, a oralidade, o limite de admissibilidade das provas, a presunção de inocência e o limite à custódia cautelar, a imparcialidade do julgador e a publicidade.

O sistema acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse. (DODGE, 2019, p.4)

Na instauração do processo, o juiz deve ter o menor conhecimento possível sobre o fato que será objeto de seu julgamento, quanto mais informação tiver sobre aquele crime antes do processo começar, maior a hipótese de ter uma visão preconcebida sobre o réu e o fato. O sistema acusatório não admite pré-julgamento, o conhecimento do juiz sobre os fatos deve ser formado ao longo do processo, através do contraditório.

O Juiz tem o dever de impulsionar o procedimento criminal, mas não pode usurpar o exercício da função do titular da investigação ou da ação penal, conforme os art. 29, I, da CF e 40, do CPP.

O sistema acusatório não autoriza a investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o art. 129, I, II, VII, VII e § 2º da Constituição. (DODGE, 2019, p. 5)

A expressão “sistema acusatório” deve ser compreendida como um conjunto de procedimentos para garantia do direito à liberdade e à igualdade no âmbito de um processo criminal isento e justo, e não especificamente sob a ótica estrita da discussão teórica da persecução criminal, suas peculiaridades e os requisitos procedimentais que qualificam regimes como cerca de democráticos.

Entende Nascimento (2020) que o art. 43 do Regimento Interno do STF, é um preceito vinculado a um modelo constitucional preponderantemente inquisitorial, que não pressupõe a inércia e isenção do órgão judicial na persecução criminal.

O Ministério Público tem papel importante de fiscal do controle externo da investigação para evitar que excesso seja cometido e as garantias fundamentais sejam mantidas em todas as circunstâncias.

A imparcialidade do órgão julgador, seu distanciamento das partes no processo criminal, sobretudo como garantia da sua isenção, e a exigência de prévias regras de competência jurisdicional, são requisitos do devido processo legal que antecedem a Constituição de 1988.

O modelo inquisitorial e a atuação direta do órgão julgador na colheita e produção da prova são incompatíveis com o núcleo constitucional de garantias individuais, previsto nas constituições da era moderna pós-revoluções e antecedem a própria Constituição de 1988.

A imparcialidade e neutralidade do Poder Judiciário, não especificamente de um julgador, expressa-se, com maior vigor, justamente na inércia, na avaliação do conjunto de elementos informativos e na deliberação sobre os mecanismos mais úteis e eficazes de condução da investigação e obtenção da prova, sobretudo quando concentradas, em um único juiz, todas essas funções: analisar as hipóteses de investigação, decidir como conduzir e executar suas próprias deliberações.

O sistema prevê freios e controles rígidos de reserva de jurisdição, justamente para impedir que, na busca da utilidade e eficiência probatória máxima, sejam praticados atos de constrição de direitos sem uma prévia e isenta avaliação do contexto probatório por parte de um órgão autônomo e imparcial.

Em determinadas situações, não será o próprio juízo condutor da investigação, e que avaliou a prova, deferiu e executou as medidas constritivas à liberdade do cidadão, que conduzirá a *persecutio criminis in iudicio*; não há como se dissociar, no ordenamento jurídico pátrio, a fase pré-processual da judicial quanto à exigência ampla e irrestrita de um juiz natural e imparcial.

Não cabe ao juiz tutelar a qualidade da investigação, sobretudo porque sobre ela, ressalvadas determinadas provas urgentes, não se exercerá jurisdição. O conhecimento judicial acerca do material probatório deve ser reservado à fase de prolação da sentença, quando se estará no exercício de função tipicamente jurisdicional. Antes, a coleta de material probatório, ou de convencimento, deve interessar àquele responsável pelo ajuizamento ou não

da ação penal, jamais àquele que a julgará. Violação patente do sistema acusatório. (PACCELI, 2017, pág. 12):

No sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal, artigo 129, I, o Ministério Público é o titular da ação penal, exerce funções penais indelegáveis, e esta exclusividade provoca efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal. Além disso, não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo na condução da investigação

O devido processo legal e o regime de leis adotados pela Constituição integram o sistema de justiça, assegurando que será feita conforme o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e da imparcialidade do juízo; e estabelecendo estes critérios como essenciais e inafastáveis, de modo a definir o juízo natural para processar e julgar um caso criminal, inclusive mediante impessoalidade da distribuição.

O sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse.

O Poder Judiciário tem missão constitucional de guarda da Constituição e do sistema democrático que ela instituiu, pautado na independência e harmonia entre os poderes. Deve o juiz ter a devida observância aos direitos e garantias constitucionais na persecução penal, e deliberar sobre diligências sob reserva de jurisdição.

Durante o voto o Ministro Marcos Aurélio teceu crítica ao inquérito nº 4.781, dizendo que: “estamos diante de inquérito natimorto, e ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites!”.

O órgão Judiciário não é Estado acusador, nem se diga que essa visão calha considerada a atuação do Supremo. Não pode a vítima instaurar inquérito. Uma vez formalizado requerimento de instauração de inquérito, cumpre observar o sistema democrático da distribuição, sob pena de passarmos a ter, juízo de exceção, em contrariedade ao previsto no principal rol das garantias constitucionais da Carta de 1988.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto principal a (in)constitucionalidade do inquérito nº 4.781 do STF por violação ao sistema processual acusatório, disposto no artigo 129, I, da CF, não podendo o julgador ocupar concomitantemente, as funções de investigador, acusador e vítima.

O inquérito nº 4.781 do STF, instaurado em 14 de março de 2019, através da Portaria GP nº 69, invocando o art. 43 do RISTF, possui requisitos para instauração de ofício do inquérito interno, na hipótese de infração à lei penal é o fato ocorrer na sede ou dependência do Tribunal e envolver autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. No entanto, os requisitos não foram atendidos, pois, as ofensas e ameaças se deram por meio das redes sociais.

Destaca-se que o trabalho verificou os aspectos importantes interligados com o objeto principal, sendo: a) o julgamento da ADPF nº 572 e seu impacto no inquérito; b) os principais princípios basilares para investigação preliminar; c) os sistemas processuais inquisitório e acusatório; e d) o inquérito nº 4.781 do STF e sua relação com sistema processual acusatório.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal estabelece uma rígida separação entre as funções persecutória e jurisdicional, cabe a Polícia investigar, o Ministério Público acusar e o Judiciário julgar.

Diante do exposto, o resultado obtido diz respeito que houve violação ao sistema acusatório, como também aos princípios constitucionais: do devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, juiz natural, a livre distribuição.

Ademais, a portaria GP nº 69 atribuiu poder ao Ministro Relator para figurar como vítima, investigador, acusador e julgador, evidenciando a presença do sistema inquisitorial contrariando a Constituição Federal e tornando certa a condenação dos responsáveis pelas ofensas e ameaças.

Assentando, o inquérito nº 4.781 do STF possui um objeto amplo e indefinido, não se refere a um ou mais fatos específicos ocorridos previamente à sua instauração, deverá ter uma duração razoável para que não se transforme em uma investigação perene e indefinida de crimes futuros.

## REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA NACIONAL DA FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 11 nov 2021;
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 nov 2021;
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 05 ago 2021;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 09 nov 2020;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria GP nº 69**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 03 abr 2020;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inq-4781.pdf>. Acesso em: 02 out 2020;
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer nº 107339/2019**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>. Acesso em: 12 abr 2021;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em 15 ago 2021;
- DOTTI, R. A. **Parecer O Supremo Tribunal Federal e o Inquérito n. 4781**. Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/wpcontent/uploads/2020/06/Parecer.pdf>. Acesso em: 21 set 2020;
- JR., A. L. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020;
- JR., A. L. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019;
- MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;
- NASCIMENTO, Raquel Branquinho Pimenta Mamede. **A decisão de constitucionalidade do Inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo criminal**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/a-decisao-de-constitucionalidade-do-inquerito-n-4781-stf-e-seus-reflexos-no-sistema-acusatorio-e-no-devido-processo-criminal>. Acesso em: 03 abr 2020;
- PIOVEZAN, C. R. M. **Inquérito do fim do mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora EDA, 2020;
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 11 nov 2021;
- REDE SUSTENTABILIDADE. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf>. Acesso em: 12 jun 2021;
- VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.